

Supremo Tribunal Federal . 2000

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.06.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 6 - 10

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 230.973-1

SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Inviabilidade do reexame de provas e fatos da causa. Súmula 279. 3. Agravo regimental desprovido.

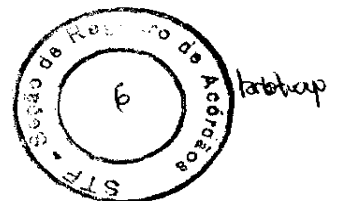
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 04 de maio de 1999.

J. Néri da Silveira

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 230.973-1

SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Ao apreciar o RE n.º 230.973/SP, neguei-lhe seguimento, por despacho de fls. 145/146, nos seguintes termos:

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da ora recorrente e deu parcial provimento ao recurso adesivo nos embargos de execução fiscal e julgou legítima a cobrança de taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e de fiscalização de anúncios, estando o acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PELOS ENCARGOS A QUE SE REFERE O DL 1025/69.

I. O exercício regular do poder de polícia também é exercido pelos municípios, pelo que as taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e de fiscalização de anúncios são devidas.

II. Independentemente de se tratar de empresa pública federal, a exação é exigível à Caixa Econômica Federal, vez que não há interferência em sua finalidade, mas

J. Néri

sim, fiscalização no limite urbano da cidade.

III. É válida sua cobrança anual tendo em vista tratar-se de fiscalização permanente.

IV - Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido".

2. Contra a decisão supra, opôs a Caixa Econômica Federal, os embargos de declaração de fls. 87/88, os quais foram rejeitados.

3. Irresignada, a Caixa Econômica Federal, interpôs, concomitantemente, os recursos especial e extraordinário de fls. 99/110 e 112/121, respectivamente. Pelos despachos de fls. 125 e 126, ambos os recursos foram admitidos.

4. Apreciando o recurso especial, o Ministro-Relator negou seguimento ao recurso por julgá-lo deserto. Dessa decisão a recorrente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 141). A decisão supracitada foi publicada no Diário de Justiça de 6 de abril de 1998 (fls. 142), tendo transitado em julgado conforme certidão de mesma folha.

5. O recurso extraordinário também não merece prosperar.

6. É que este Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RREE n.ºs 115.811, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, DJ 25/03/88; 114.260, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJ 12/04/88; 114.917, Rel. Min. CÉLIO BORJA, DJ 20/04/90; 120.391, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 03/08/90; 115.213, DJ 06/09/91 e 116.518, DJ 30/04/93, Rel. ILMAR GALVÃO, "tem reconhecido a legalidade da taxa cobrada pela municipalidade e também a sua renovação anual - por fundar-se no Poder de Polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos administrativo e fiscalizador - afastando, entretanto, da respectiva base de cálculo elementos que integram a base impositiva de impostos."

7. Com efeito, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o exercício efetivo, por órgão administrativo, do poder de polícia, na primeira hipótese, ou a prestação de serviços, efetiva ou potencial, pelo Poder Público, ao contribuinte, na segunda hipótese, legitimam a cobrança de taxas, como a de que se

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 230.973-1SÃO PAULO

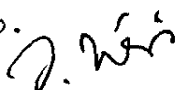
trata neste Recurso: taxa de localização e funcionamento.

8. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, de acordo com os arts. 21, § 1º, do RISTF e 38 da Lei n.º 8.038 de 28 de maio de 1990."

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o agravo regimental de fls. 148/154, em que sustenta:

"3. Assim, não parece prudente ofertar-se à questão analisada pelo Eminentíssimo Ministro-Relator apenas a visão da competência, porque esta Empresa Pública Federal realmente pretendeu e pretende que esse Pretório Excelso - seguindo sua sedimentada Jurisprudência sobre a matéria - se pronuncie sobre restarem malferidos os mencionados versículos da Constituição da República, em sendo o caso de o Município de São Paulo poder, sem efetiva contraprestação de serviços públicos, continuar, anualmente, a cobrar a mesma taxa, já que o poder de polícia se exauriu quando do ato de licenciamento da localização do contribuinte."

É o relatório.



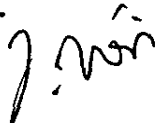
V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Nego provimento ao agravo regimental.

O que pretende a agravante é discutir se houve a efetiva atuação do órgão da Administração Pública Municipal, no exercício do poder de polícia. Para tanto, inviável a abertura da via extraordinária. Incide, aqui, a Súmula 279.

Não procede, ademais, a referência ao Ag. n.º 162.346, de que fui relator, porque, então, se discutiu descabimento da cobrança da taxa em referência, tendo como base de cálculo o número de empregados. No caso presente, tem-se como devida a taxa, porque se cogita de cobrá-la pelo exercício do efetivo exercício do poder de polícia.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.973-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : CESAR ANTONIO ALVES CORDARO

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª. Turma, 04.05.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador